



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1994

PROCESSO

N.º 354/94

INTERESSADO: Mesa Diretora
Projeto de Resolução Nº 10/94

ASSUNTO: Para Comissão Parlamentar de
Inquirição e das outras providências

Rejeitado - "Arquivado"

AUTUAÇÃO

Aos 09 de Nov dias do mês de maio
do ano de mil novecentos e noventa e quatro

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[Signature]
DIRETOR

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1994

PROCESSO

N.º 239/94

INTERESSADO: Marco Canni

ASSUNTO: Apresentando renúncia no que diz respeito ao recolhimento do ISS e Alvará de licença, na tesouraria da Prefeitura Municipal de Colatina.

AUTUAÇÃO

Aos 02 (dois) dias do mês de

maio do ano de mil novecentos e noventa e 4 (quatro)

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

DIRETOR

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2072 05.300 1004

Projeto de Resolução nº 10/94

Cria Comissão Parlamentar de Inquérito e dá outras providências.

237 SIMPLIFICADO CA

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica criada Comissão Parlamentar de Inquérito composta pelos Vereadores Edson Dalvin Bragatto - Presidente, Azelino Lemos - Relator e José Leandro Vacari - Membro.

Artigo 2º - A presente CPI tem a finalidade de apurar denúncia referente possível irregularidade envolvendo pagamento de ISS e Alvará de Licença feita pelo Senhor Marco Canni.

Artigo 3º - A Comissão terá o prazo de quarenta e cinco dias para apresentar o seu relatório fundamentado e com as conclusões.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em, 09 de maio de 1994.

MESA DIRETORA

[Signature]
[Signature]
[Signature]

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
	N.º 254 de 198 Livro 03
	Colatina, 09 de 05 de 1994
	FUNÇÃOÁRIO

~~INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA~~
~~Sala das Sessões, _____ / _____ / 19____~~
~~PRESIDENTE~~

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 09 05 1994
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Resolução nº 10/94, que "Cria Comissão Parlamentar de Inquérito e dá outras providências", de autoria da Mesa Diretora da Câmara, obedecendo o que estabelecem os Artigos 42 e 68 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Resolução encontra amparo no parágrafo 2º do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal; no artigo 48 do Regimento Interno da Casa e no parágrafo 1º desse mesmo artigo.

Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Resolução em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 09 de maio de 1994.

José Leal Sant'anna: -----

Presidente

Paulo Roberto Foletto: -----

Vice-Presidente

Valdir Nascimento: -----

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Resolução Nº 10/94, que "Cria Comissão Parlamentar de Inquérito e dá outras providências", de autoria da Mesa Diretora, obedecendo o que estabelecem os Artigos 42 e 68 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Resolução constitui-se numa intromissão do Poder Legislativo no Poder Executivo, desrespeitando o princípio constitucional da independência entre os Poderes conforme atesta o Parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM e o Parecer da Douta Procuradoria desta Casa, em anexo.

Tendo em vista o exposto, somos pelo arquivamento do Projeto de Resolução em tela, até que se conheça as medidas adotadas diante do que foi apurado pela Comissão criada pelo Executivo e solicitamos aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 16 de maio de 1994.

José Leal Sant'anna: _____


Presidente

Paulo Roberto Foletto: _____


Vice-Presidente

Valdir Nascimento: _____

asf.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

Os edis da Câmara Municipal de Colatina ao receberem denúncia de provável irregularidade no âmbito da Administração, feita em Plenário na sessão do dia 02 de maio do corrente ano, pelo sr. Marco Canni, cidadão Colatinense, através do Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Colatina - Dr. Luiz Antonio Murad -, oficiaram ao Exmº Sr. Prefeito Municipal a criação de Comissão de Sindicância.

Com efeito na mesma sessão, por maioria de assinaturas e de votos, os vereadores aprovaram o Requerimento nº 079/94. Sendo a decisão do Plenário soberana pelo que se observa do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colatina.

Diante da aprovação daquele Requerimento, o Exmº Sr. Presidente daquela Casa de Leis, mediante o que estatui o art. 44 do RI, constituiu Comissão Especial de Inquérito, composta pelos Edis: Edson Dalvin Bragatto, Azelino Lemos e José Leandro Vacari (art. 48 e seu § 1º do RI).

O Executivo Municipal atendendo ao Ofício nº 216/94) instituiu de Sindicância, para que se apurasse o fato denunciado, fazendo parte integrante da mesma os srs. Carlos Cezar dos Santos, Dr. Paulo Fernandes Zanotelli, Filareto Gregório e Vera Lúcia Secatto Três.

Estes são os fatos.

Preliminarmente, o controle do Legislativo é todo aquele exercido pelos órgãos legislativos (Congresso Nacional, Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores), ou, ainda, por Comissões Parlamentares de Inquérito sobre determinados atos praticados pelo Executivo na dupla linha da legalidade e da conveniência pública. É um controle que se caracteriza como eminentemente político, indiferente aos direitos individuais dos administrados, mas tendo como meta os superiores interesses do Estado e da Comunidade.

Urge realçar que, o art. 2º da Carta Magna prescreve que: "**São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**". Portanto o controle legislativo visa observar



os preceitos constitucionais evitando, deste modo, que haja interferência de um Poder sobre o outro.

A "priori" considerando a competência da Câmara Municipal para criar Comissões Parlamentares de Inquérito, é pois clara a competência desta para apurar irregularidades que afetam a Administração local, tanto no âmbito do próprio Legislativo quanto do Executivo, visando pois, após apuradas tais irregularidades, ela própria puni-las como é o caso da cassação de mandato: porém, compete à Justiça Penal os crimes de responsabilidades ou funcionais e, ainda, à Justiça Comum a indenização à Fazenda Municipal. Portando, partindo desse princípio, observa-se de que qualquer conclusão tem efeito puramente informativo em qualquer órbita, cabendo a instauração da denúncia perante o órgão competente para apurar a resposta do infrator.

Salienta-se que, quando as irregularidades não forem atribuídas diretamente ao Chefe do Executivo, mas a qualquer dos seus subordinados ou dirigentes, caberá a Câmara Municipal comunicar-lhe o fato para a responsabilização devida do culpado, e se assim, não o fizer em tempo hábil, aí sim, incidirá em infrações político-administrativa ou até mesmo em infrações penais.

O ensinamento de DIOMAR ACKEL FILHO não distancia do até aqui exposto, pois, **"tocantemente à função julgadora da Edilidade tem competência nas infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito, Vice-Prefeito e dos próprios Vereadores, não está afeto ao julgamento de matéria prevista no Código Penal e leis correlatas, mas apenas ilícitos que representem infração política, ética e administrativa, que podem ensejar sanções como suspensão e cassação de mandatos"** (in Município e Prática Municipal, edit. RT., 1992, p. 85).

Portanto, os atos necessários para a criação de Comissão Parlamentar pelo Legislativo, na hipótese de crime contra a Administração Pública refoge da competência do Poder Legislativo, sendo unicamente do Poder Executivo, através do Prefeito Municipal; portanto se trata de assunto de controle interno do Executivo.

Ante os argumentos expostos, entendemos que os Edis poderão acompanhar todos os trabalhos realizados pela Comissão de Sindicância criada pelo Executivo Municipal, cotidianamente; ainda, solicitar informações deste último, sobre a sua conclusão através de relatório, pela culpa ou não do(s) infrator(es), para que aquele atue dentro da legislação aplicável; solicitar informações se cumprida ou não sua obrigação, e se por fim o Executivo de modo escuso não seguir o que determina a lei, poderá, então, o Legislativo Municipal instituir Comissão Parlamentar de Inquérito para se questionar o por quê do Chefe do Executivo Municipal deixou de fazer o que determina a legislação.



Assim, no caso, o funcionamento simultâneo da Comissão de Sindicância instituída pelo Chefe do Executivo e a CEI, criada pela Câmara Municipal de Colatina, importa em bis in idem e, até mesmo, na ingerência indevida do Legislativo no Executivo.

A eventual omissão do Prefeito Municipal ensejará - aí sim - a atuação do Legislativo, mas para apurar a responsabilidade do Prefeito.

É o que a respeito pensa o IBAM (v. Parecer anexo).

E, também, como entendemos.

SMJ.



Blanka Christine Favoretti

- Procuradora da Câmara -

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

P_A_R_E_C_E_R

Nº 0629/94
Interessada,
Câmara Municipal de
Colatina - ES

- Poder Legislativo. Apuração de fato ocorrido no âmbito do Executivo, cujo levantamento é atribuição deste. Invasão de competência e desrespeito ao princípio da independência dos Poderes (art. 2º, CF). Providências possíveis, conforme o desenrolar do caso.

CONSULTA:

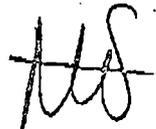
A Dra. Bianka Christine Favoretti, Procuradora da Câmara Municipal de Colatina (ES), relata fato irregular supostamente ocorrido na Administração Municipal e informa da constituição de comissão, pelo Executivo, para apurar a veracidade ou não da denúncia.

O Legislativo entendeu de também examinar a possível irregularidade, criando, na forma regimental, comissão de inquérito. Em face do exposto, solicita-nos a consulente parecer em caráter de urgência que responda às seguintes perguntas.

1) A Câmara Municipal tem competência para formar comissão de inquérito sobre a denúncia formulada em Plenário, mesmo entendendo-se que a decisão deste é soberana?

2) Em caso negativo, poderia a Câmara nomear outra espécie de comissão para acompanhar os trâmites do inquérito administrativo?

3) Ainda em caso de resposta negativa à primeira indagação, como poderiam os Edis acompanhar os atos realizados pela comissão instaurada pelo Prefeito Municipal?



INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

2

P/0629/94

4) Após conhecimento do parecer emitido por dita comissão, qual seria o procedimento da Câmara Municipal se não ficarem satisfeitos os seus anseios?

RESPOSTA:

1) Não dispomos, nem nos foi enviada, de cópia do Regimento Interno da Câmara a que pertence a consulente, daí porque vamos responder com fundamento nos dispositivos legais vigentes.

Em princípio, compete à Câmara acompanhar todo o funcionamento da Administração Municipal, observando e fiscalizando possíveis irregularidades quando delas tiver conhecimento. Cabe-lhe ainda solicitar informações ao Poder Executivo, visando melhor exercer a sua competência fiscalizadora, bem como convocar autoridades municipais - exceto o Chefe do Executivo - para prestar esclarecimentos sobre assuntos pré-determinados.

A par desses procedimentos, cabe à Câmara instituir comissão de inquérito que tenha por objetivo apurar fato determinado que possa caracterizar irregularidade, recebendo tempo certo para assim agir, tudo na forma predisposta no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Por outro lado, fatos ocorridos na esfera do Poder Executivo, protagonizados por servidores desse Poder, são examinados na forma e condições previstas na legislação local, especialmente, em se tratando de servidores estatutários, na lei que regula esse regime, onde costumeiramente encontra-se capítulo dedicado a orientar a instituição de comissões de sindicância e de inquérito, estipulando trâmites, prazos e demais detalhes que possibilitam o seu funcionamento.

Os atos necessários à criação de tais comissões são, evidentemente, de competência do Prefeito Municipal, conforme deve determinar a legislação. Na verdade, tomando conhecimento de possíveis irregularidades, não pode essa autoridade furtar-se a tomar as providências cabíveis.

No caso presente, segundo informa a consulta, o Chefe do Executivo tomou a iniciativa de instituir comissão que



170827/94

investigue a denúncia existente. Nessa hipótese, agiu corretamente, dentro de suas atribuições, pelo que nos parece descabido à Câmara instituir também comissão composta por Vereadores para investigar fato ocorrido no ambiente do Executivo e que foi prontamente enfrentado por este último.

Se admitíssemos essa possibilidade, estaríamos também reconhecendo a prerrogativa de o Legislativo interferir nas ações outorgadas legalmente a outro Poder, o que sem dúvida alguma estabeleceria o desrespeito ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, que, em síntese, determina a não ingerência de um deles em assuntos internos de outro.

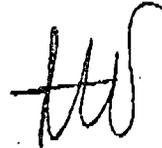
Aliás, essa é uma característica da questão inicial - a de que se trata de assunto interno do Executivo, o qual não se estende preliminarmente à Câmara.

2) Em vista dos argumentos acima postos, entendemos que deve a Câmara acompanhar o desenrolar dos acontecimentos, solicitando, quando entender conveniente, as informações que julgar necessárias para verificar se o procedimento adotado pelo Executivo está concernente às leis.

3) O acompanhamento dos atos do Executivo se dá cotidianamente, por todas as formas admitidas em lei e que foram mencionadas em parágrafos anteriores.

4) Entendemos que pode o Legislativo solicitar ao Executivo, encerrado o trabalho da comissão criada por este último, cópia do respectivo relatório para que fique sabendo a que conclusão se chegou. Se a recomendação relatorial for no sentido da existência de culpa, caberá ao Executivo, ainda na forma da legislação aplicável, adotar as providências adequadas, que poderão ir da advertência aos culpados até à sua demissão a bem do serviço público, conforme a gravidade dos atos praticados e em sintonia com a previsão legal de penalidades.

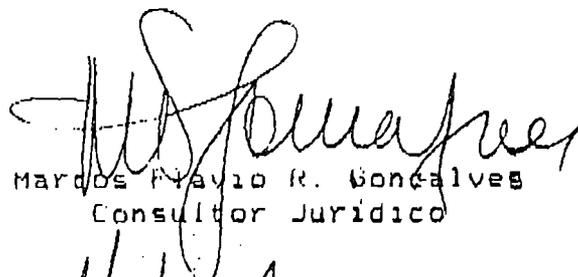
Nesse momento cabe também a solicitação de informações pelo Legislativo, a fim de saber se a autoridade competente cumpriu sua obrigação e providenciou a aplicação das recomendações legais.



P76629/94

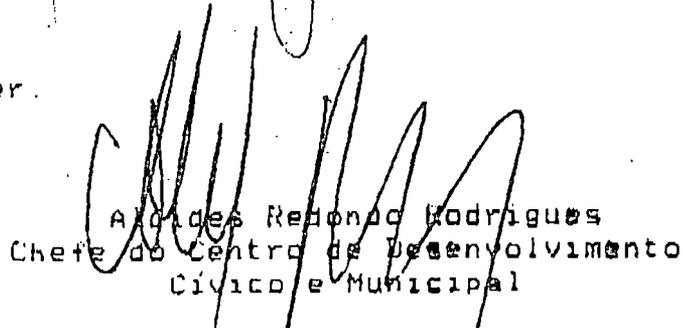
Se, hipoteticamente, o Executivo não seguiu o que determina a lei, caberá, ai sim, a instituição de comissão de inquérito que levante a questão e examine as razões pelas quais deixou o Chefe do Executivo de fazer o que ordena a legislação vigente.

É o parecer, S.M.J.



Marcos Flavio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

Aprova o parecer.



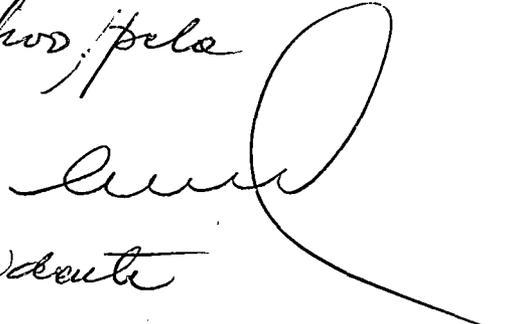
Alcides Rendon Rodrigues
Chefe do Centro de Desenvolvimento
Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1994.

MRG/vncv.

Em 16/05/94;

Neste data foi
retirado de pauta o
Projeto redig. por tem
p. inconstitucional por
solvitação do Deputa-
do Paulo Roberto
Folletto até o sur-
gimento de conclusões
do Poder Executivo, pela
Mesa do Senado.


Presidente

Em 29/08/94

Em face do Ofício Bapue 437/94,
que menciona Xerox do processo de
Indeferência criada pela pretensão no
015/94 - GAPRE, de-se prosseguir legal
ao presente projeto de resolução no 10/94
As conclusões


29/8/94

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Resolução nº 10/94, que "Cria Comissão Parlamentar de Inquérito e dá outras providências", de autoria da Mesa Diretora da Câmara, obedecendo o que estabelecem os artigos 42 e 68 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Resolução contraria frontalmente o Artigo 29 da Constituição Federal, que diz: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"; e o Artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo". Como se não bastasse, entendemos que, apesar da competência da Câmara Municipal no que diz respeito a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito - (Alínea "f" do Inciso VI do Artigo 39 do Regimento Interno, combinado com o Inciso I do Parágrafo único do Artigo 43 do mesmo dispositivo legal), neste caso específico, foge da competência do Legislativo, caracterizando-se numa ingerência indevida desse Poder no Executivo, mesmo porque a Comissão de Sindicância, criada na esfera do Executivo, concluiu os seus trabalhos evidenciando que não houve omissão por parte do Chefe do Executivo na apuração dos fatos, uma vez que ele procedeu conforme determina a Legislação. Tratando-se de uma questão interna envolvendo funcionário público subordinado ao Executivo Municipal, ela deve ser tratada no âmbito do Executivo e a intromissão do Poder Legislativo, nesse caso, nada traria de produtivo, além de caracterizar uma afronta ao dispositivo Constitucional que trata da independência e da harmonia entre os Poderes.

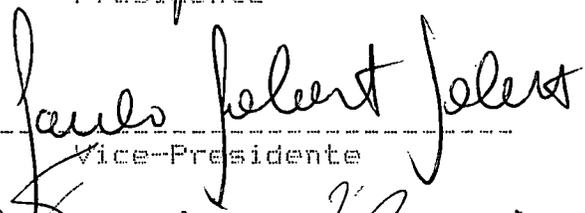
Tendo em vista o exposto e entendendo que a autoridade competente - no caso o Chefe do Executivo Municipal - cumpriu sua obrigação, somos pela rejeição do Projeto de Resolução em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem o nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 08 de setembro de 1994.

José Leal Sant'anna: _____


Presidente

Paulo Roberto Foletto: _____


Vice-Presidente

Valdir Nascimento: _____



DENÚNCIA

Marco Canni, brasileiro, solteiro, odontólogo, residente à Travessa Aristides Dalla Bernardina, nº 42, São Silvano, Colatina - ES. - portador do Título Eleitor nº 28129514/90, CI nº 760.640-ES, CPF nº 863.858.367-20, expõe e denuncia os seguintes fatos: No dia 30 de março de 1994 pagou na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Colatina o ISS e Alvará de Licença referente ao exercício de 1993, com cheque nº 692, de emissão própria, da Conta nº 20.152-3, na Caixa Econômica Federal. Inexplicavelmente o referido cheque foi depositado em conta não pertencente a Prefeitura Municipal de Colatina. Na oportunidade, informo que aconteceu o mesmo fato com o Sr. Giovanni Tofano.

Colatina, 02 de maio de 1994.


Marco Canni

OBS.: Anexo: Segue cópias dos cheques respectivos e referidos Documentos de Arrecadação Municipal.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	N.º 239 de 196 de 03
	Colatina, 02 de 05 de 94
	 FUNCIONÁRIO

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

CCLATINA — ES

DR. MOACYR DALLA — Tabelião

DR. MOACYR DALLA JÚNIOR - Substituto

Certifico, conforme estatuto o artigo 2.º
do Decreto-Lei n.º 2.148, de 25-04-40,
que a presente cópia fotostática está igual
ao original que me foi apresentado.

Colatina, 18 de fev. de 19 34

Em test. [assinatura] da verdade,

[assinatura]

TABELIÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COLATINA - ES 5629
Sec. de Finanças
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - DAM
(Modelo 1)

01 CARIMBO PADRONIZADO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

02 RESERVADO

FOLHA N.º 005

DATA 02/05/94

RUBRICA

03 NÚMERO DO CGC OU CPF

04 NOME OU RAZÃO SOCIAL
SOLTEIRA CANTADINI

05 ENDEREÇO COMPLETO

COLATINA - ESP. SANTO

11 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

T L F - 1121.00.01 - 2,50 (UPFMC) - 78.978,65

16 INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES (Valor Tributável, Alíquotas, Observações, Etc.)

T L P - 1121.00.01 - 0,70 (UPFMC) - 22.114,02

T EXP - 1122.00.01 - 0,03 (UPFMC) - 947,74

06 NÚMERO DO DOCUMENTO DE ORIGEM

07 EXERCÍCIO

1994

08 PERÍODO DE REFERÊNCIA

1994

09 PARCELA

ÚNICA

10 DATA DE VENCIMENTO

30/03/94

12 CÓDIGO

13 VALOR CFS

102.040,41

MULTA

JUROS

CORREÇÃO MONETÁRIA

TOTAL

14 VALOR CFS

15 VALOR CFS

16 VALOR CFS

17 VALOR CFS



AUTENTICAÇÃO
PMCO4430MAR94 *102.040,41TE001

ATENÇÃO
- O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO SE PREENCHIDO À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.
- TODOS OS CAMPOS DEVERÃO SER PREENCHIDOS.
- RECOLHA SEUS TRIBUTOS EM DIA.
DESTINO DAS VIAS
1ª Via Processamento - 2ª Via Controle - 3ª Via Contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COLATINA - ES 5629
Sec. de Finanças
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - DAM
(Modelo 1)

01 CARIMBO PADRONIZADO

NÚMERO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

02 RESERVADO

03 NÚMERO DO CGC OU CPF

04 NOME OU RAZÃO SOCIAL
CANTADINI

05 ENDEREÇO COMPLETO

COLATINA - ESP. SANTO

11 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

T L F - 1121.00.01 - 2,50 (UPFMC) - 78.978,65

16 INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES (Valor Tributável, Alíquotas, Observações, Etc.)

T L P - 1121.00.01 - 0,70 (UPFMC) - 22.114,02

T EXP - 1122.00.01 - 0,03 (UPFMC) - 947,74

06 NÚMERO DO DOCUMENTO DE ORIGEM

07 EXERCÍCIO

94

08 PERÍODO DE REFERÊNCIA

1994

09 PARCELA

ÚNICA

10 DATA DE VENCIMENTO

30/03/94

12 CÓDIGO

13 VALOR CFS

102.040,41

MULTA

JUROS

CORREÇÃO MONETÁRIA

TOTAL

14 VALOR CFS

15 VALOR CFS

16 VALOR CFS

17 VALOR CFS



AUTENTICAÇÃO
PMCO4530MAR94 *102.040,41TE001

ATENÇÃO
- O FORMULÁRIO SOMENTE SERÁ ACEITO SE PREENCHIDO À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.
- TODOS OS CAMPOS DEVERÃO SER PREENCHIDOS.
- RECOLHA SEUS TRIBUTOS EM DIA.
DESTINO DAS VIAS
1ª Via Processamento - 2ª Via Controle - 3ª Via Contribuinte